



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10650.902305/2009-01
Recurso nº 924.086
Resolução nº **1301-000.077 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 08 de agosto de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SANCO SOTENGE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

“documento assinado digitalmente”

Alberto Pinto Souza Junior

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alberto Pinto Souza Junior, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

RELATÓRIO

SANCO SOTENGE S/A, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, Minas Gerais, que indeferiu pedido veiculado por meio de manifestação de inconformidade, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de pedidos de compensação, em que a contribuinte busca extinguir débitos de sua titularidade com crédito decorrente de saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativo ao ano-calendário de 2003.

Despacho Decisório (eletrônico) emitido pela Delegacia da Receita Federal em Uberaba, também em Minas Gerais, deferiu parcialmente a compensação pleiteada, visto que do total das parcelas que compunham o crédito (R\$ 432.078,69), apenas parte foi confirmada (R\$ 366.138,73).

Em sede de manifestação de inconformidade, a contribuinte alegou que a parcela de crédito não reconhecida (R\$ 65.939,96) decorria de valores pagos por estimativa em 1999, conforme demonstrativo que disse anexar. Esclareceu, ainda, que carreou aos autos relatório em que demonstra a apuração dos impostos no período de 1999 a 2003, com as suas respectivas compensações.

A já citada 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, analisando a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 09-35.889, de 07 de julho de 2011, pela improcedência da manifestação de inconformidade.

O referido julgado restou assim ementado:

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Constitui crédito passível de compensação o valor do saldo negativo de IRPJ decorrente do ajuste efetuado no final do período de apuração, somente quando o referido saldo negativo for efetivamente comprovado.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, por meio do qual assinala, *in verbis*:

[...]

Foi declarado na DIPJ Exercício 2001 Ano Base 2000, um saldo credor de IRPJ no valor de R\$ 307.377,31, originados de recolhimentos efetivos por estimativa mensal (Cod.5993) e compensações de saldos credores de anos anteriores. Com base neste saldo, apresentamos a declaração de compensação (proc.10650.000773/2003-46), compensando parte deste crédito com débitos de IRPJ Estimativa Mensal com vencimentos em 28/02/2003, 31/03/2003 e 28/04/2003, conforme consta no referido processo, o qual anexamos. Entretanto, no final do Ano Calendário de 2003, confrontando o valor devido com base no lucro real anual do período, e os pagamentos feitos por estimativa e as compensações, originou um novo saldo credor no valor de R\$ 225.963,53, ora declarado na DIPJ Exercício 2004, pois o valor recolhido por estimativa foi bem maior do que o efetivamente devido com base no lucro real anual.

Nota: 1 - Conforme instrução extraída do programa DIPJ (anexa), as compensações são consideradas pagamentos por estimativa mensal.

Anexamos:

- Planilha com a composição dos saldos credores do IRPJ dos anos-calendários de 1995 à 2000, as páginas da DIPJ onde foram apurados estes créditos e os comprovantes de recolhimentos por estimativas mensais.

- Cópia do Processo Administrativo 10650.000773/2003-46 com a planilha da compensação com saldo de exercícios anteriores;

- Cópias dos razões contábeis das contas onde registramos cada fato na data em que ocorreram, comprovando assim a idoneidade das documentações ora apresentado (*sic*).

Quanto as Compensações a partir do saldo da DIPJ Exercício 2004

Conforme narrativa anterior, comprovamos a existência do crédito no valor de R\$ 225.963,53, a partir deste crédito foram feitas compensações através de Per/Dcomp's, as quais anexamos.

Diante de todo o exposto, solicitamos de V.Sa. que se digne em baixar os processos de cobrança abaixo relacionados:

10650.902.567/2009-68

10650.902.568/2009-11

10650.902.569/2009-57

10650.902.570/2009-81

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

A lide a ser enfrentada no presente processo diz respeito ao não reconhecimento de parte do direito creditório indicado pela contribuinte para fins de compensação tributária.

De acordo com o Despacho Decisório (eletrônico) da Delegacia da Receita Federal Uberaba (cópia às fls. 03), o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003 informado no PER/DCOMP (R\$ 225.963,53) derivou da seguinte apuração:

Retenções na Fonte: R\$ 50.543,97

Estimativas – Pagamentos: R\$ 315.594,76

Estimativas – Compensação: R\$ 65.939,96

IR devido: R\$ 206.115,16

SALDO NEGATIVO: R\$ 225.963,53

Promovido o confronto com os controles internos da Receita Federal, deixou de ser confirmado o montante de R\$ 65.939,96, registrado a título de estimativas compensadas.

Em sede de Manifestação de Inconformidade, relativamente ao total glosado pela Delegacia da Receita Federal, a contribuinte argumentou “...*que este crédito se origina de valores pagos por estimativa em 1999 conforme demonstrativo (anexo 1)*”.

À referida contestação, a contribuinte anexou demonstrativos relativos à apuração do saldo negativo de 1999 e sua posterior utilização, e dos resultados fiscais do período de 1999 a 2003.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, apreciando as razões trazidas pela contribuinte, assinalou:

[...]

A parcela do crédito não confirmada no PER/DCOMP, com demonstrativo de crédito, nº 35946.71397.150107.1.7.02-7317, conforme se vê, fls. 36 e 73, refere-se às estimativas de jan/fev/mar/2003 (R\$31.477,83, R\$31.522,86 e R\$2.939,27 que totalizam R\$65.939,96) informadas como compensadas mediante o Processo Administrativo 10650.000773/2003-46. Quanto a este fato, o contribuinte nada juntou aos autos que infirmasse tal constatação.

Dessa forma, tendo em vista que o contribuinte limitou-se a apresentar os demonstrativos a que se referiu no Relatório, sem nenhuma documentação hábil e idônea, que comprovasse os dados que dos demonstrativos constam, tem-se como não comprovada a existência do crédito no total de R\$65.939,96, não considerada no Despacho Decisório sob análise.

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte alega:

Foi declarado na DIPJ Exercício 2001 Ano Base 2000, um saldo credor de IRPJ no valor de R\$ 307.377,31, originados de recolhimentos efetivos por estimativa mensal (Cod.5993) e compensações de saldos credores de anos anteriores. Com base neste saldo, **apresentamos a declaração de compensação (proc.10650.000773/2003-46)**, compensando parte deste crédito com débitos de IRPJ Estimativa Mensal com vencimentos em 28/02/2003, 31/03/2003 e 28/04/2003, **conforme consta no referido processo, o qual anexamos.**

Não resta dúvida de que a Recorrente não anexou documentos para servir de lastro para as alegações trazidas por meio da Manifestação de Inconformidade anteriormente apresentada. Contudo, não identifico também, ao menos nos autos, intimação a ela dirigida no sentido de prestar esclarecimentos acerca dos valores que compuseram o crédito apontado no PER/DCOMP e que não foram confirmados.

De qualquer forma, diante da afirmação da contribuinte de que o montante glosado (R\$ 65.939,96) decorreu de compensação efetuada por meio do processo administrativo 10650.000773/2003-46, penso que caberia ao órgão julgador de primeira instância, a partir da informação de fls. 79 (extrato que indica que o processo em questão foi encaminhado, em 05 de janeiro de 2011, para um denominado ARQUIVO CORRENTE da Delegacia da Receita Federal em Uberaba), determinar que a unidade administrativa de origem (a referida Delegacia da Receita Federal em Uberaba) se pronunciasse sobre tal questão.

Nessa linha, não me parece razoável manter o indeferimento, como fez a Turma Julgadora *a quo*, com base na simples alegação de que não foi aportada aos autos documentação comprobatória do sustentado na defesa apresentada.

Aplicável, a meu ver, o disposto no art. 37 da Lei nº 9.784, de 1999, abaixo transcrito.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Diante das razões expostas, conduzo meu voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a unidade de jurisdição da contribuinte, por meio de Relatório fundamentado, se pronuncie acerca das compensações promovidas por meio do processo administrativo nº 10650.000773/2003-46. Pede-se que, ao final, seja oportunizado à contribuinte prazo para manifestar-se sobre as conclusões trazidas pelo Relatório em referência.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator